

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Anúncios judiciais e outros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Secretaria de Estado
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Justiça:

De 26 de Setembro de 1989:

César Lopes Tavares, escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe, —nomeado, nos termos do artigo 50.^o do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, para exercer, definitivamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo principal, da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, no Ministério da Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 4.^a, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro de 1990).

De 16 de Novembro de 1990:

Fernando Jorge Correia Semedo — nomeado, nos termos do artigo 35.^o do Decreto-Lei n.º 139/85, conjugado com o artigo 27.^o do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de guarda prisional de 3.^a classe, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários do Ministério da Justiça.

Continua colocado na Direcção da Cadeia Central da Praia.

Fortunato Pinto Frederico — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 35.^o do Decreto-Lei n.º 139/85, conjugado com o artigo 27.^o do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de guarda prisional de 3.^a classe, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários do Ministério da Justiça.

Continua colocado na Direcção da Cadeia Central da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 5.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 1991).

De 22:

Autelindo Domingos Ramos — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 48.^o do Estatuto do Pessoal Judiciário, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 13/84, para exercer provisoriamente, o cargo de ajudante de escrivão de Direito de 2.^a classe.

O ora nomeado entra imediatamente no exercício das suas funções independentemente do visto e publicação nos termos do Decreto-Lei n.º 46/89.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 11.^a, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 1990).

De 29:

Dolores Jesus Pinheiro Tavares, escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe, de nomeação definitiva, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, habilitado com o curso de ajudante de escrivão — nomeada, nos termos do artigo 48.^o do Estatuto do Pessoal Judiciário, na nova

redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 13/84, para exercer definitivamente, o cargo de ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, da Procuradoria Sub-Regional do Maio, ficando exonerada do cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, a partir da data do início das suas funções.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.º, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 1991).

De 22 de Dezembro:

Pedro António Borges Oliveira, oficial de diligências de 3.ª classe, provisório, do Tribunal Regional de 1.ª classe da Praia 1.º Juízo Crime — exonerado, do referido cargo, a partir da data em que for nomeado ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público.

Tito Lívio Medina Coronel, ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, na situação de licença registada — exonerado, a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78, com início a partir de 3 de Dezembro de 1990.

Antónia Spencer Andrade Santos, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, definitiva, do Tribunal Criminal de S. Vicente — exonerada, do referido cargo, com efeitos a partir da data do início de novas funções, como ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 14 de Janeiro de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Plano e da Cooperação:

De 9 de Novembro de 1990:

Adão da Silva Rocha, técnico superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Cooperação — promovido, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 98/87, de 14 de Setembro a técnico superior principal da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 25 de Fevereiro de 1990:

Maria Isabel Monteiro Mendes — assalariada nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer interinamente, o cargo de servente da Escola do Magistério Primário da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 46.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Janeiro de 1991).

De 16 de Abril:

Crisolita dos Santos Delgado Olim Vieira — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/85, de 19 de Janeiro, para exercer provisoriamente, o cargo de mestre de oficina de 3.ª classe, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 44.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Janeiro de 1991).

De 22 Agosto:

Pedro Crisóstomo Ribeiro — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152/79, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de posto escolar de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 41 de Janeiro de 1991).

Martinho Gomes Lopes — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152/79 e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercer, provisoriamente, o cargo de professor do ensino primário, de 3.ª classe da Direcção-Geral do Ensino, com efeitos a partir de Julho de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Dezembro de 1990).

De 23:

Alfredo Manuel Monteiro de Matos — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro para exercer interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar de Chã de Crikt.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 36.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 1991).

De 14 de Setembro:

Inês Iolanda Emília Maria de Lourdes Barbosa Viçente Brito Silva, exercendo em comissão de serviço as funções de Presidente do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar — renovada a referida comissão, com efeitos a partir de 7 de Julho de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento do ICASE. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro de 1990).

De 1 de Outubro:

Ana Tavares Fernandes, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, de nomeação definitiva, na situação de licença re-

gistada — concedida licença ilimitada, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1991).

De 12:

Filomeno Ortet Lopes Tavares, professor de 4.º nível 3.ª classe — nomeado, nos termos do artigo 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, para exercer, em comissão de serviço o cargo de director do Liceu de Santa Catarina do Ministério da Educação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Janeiro de 1991).

De 16:

Carlos Silva Inácio — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Instituto Pedagógico do Ministério da Educação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 46.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1991).

Álvaro de Carlos Alberto Monteiro — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Instituto Pedagógico do Ministério da Educação.

Maria Fernanda Gomes da Fonseca — nomeada nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Instituto Pedagógico do Ministério da Educação.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 46.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 1991).

De 26:

Contrata, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercerem o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», no Liceu de Santa Catarina os seguintes indivíduos durante o ano lectivo de 1990/91, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 1990.

José Manuel Garcia Fortes.

Joaquim António Gomes Furtado.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 29:

Maria Auscária dos Reis Craveiro Modesto professora do quadro do Ensino Básico Elementar, de nomeação pro-

visória, de 2.º nível, 1.ª classe — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 1991).

Maria da Glória Tavares de Pina Cardoso, professora do quadro provisório, do Ensino Básico Elementar, de 2.º nível, 2.ª classe — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1991).

De 2 de Novembro:

Filomena Maria Monteiro Silva, professora de posto escolar, de serviço eventual, colocada na Escola n.º 6, de Ribeirinha S. Vicente — exonerada a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Dezembro de 1990).

De 5:

Maria Alice Monteiro Lima de Oliveira — nomeada professora do quadro, provisória do Ensino Básico Elementar conforme publicação no *Boletim Oficial* n.º 35, de 1 de Setembro de 1990 — prorrogada a data da posse por mais 60 dias, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

De 10:

Arsénio Silva Moreira — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro de 1990).

Carlos Jorge Rodrigues Spínola — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 58.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe do Liceu «Domingos Ramos», do Ministério da Educação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 31.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Janeiro de 1991).

Kamachee Martel, professora de 3.º nível, 3.ª classe, na situação de licença registada — reintegrada nas suas funções com efeitos a partir do dia 15 de Outubro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Janeiro de 1991).

António Costa Lima — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, da Escola Secundária de Achada Santo António.

Aldevina Auzenda Lima Medina — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Ensino Secundário de Achada Santo António.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 43.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 14 de Janeiro de 1991).

De 21:

Imelda Maria de Brito Barreto de Figueiredo Silva, professora do quadro do Ensino Básico Elementar, 2.º nível, principal — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1991).

De 24:

Filomena Celeste Mendes Semedo Vieira — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercer definitivamente o cargo de monitor de infância de 2.ª classe da Direcção-Geral do Ensino do Ministério da Educação.

Arlete Tavares G. Nogueira — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercer definitivamente, o cargo de monitor de infância de 2.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino do Ministério da Educação.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Janeiro de 1991).

De 29:

Maria Filomena Gonçalves Leite de Melo — nomeada, nos termos da alínea b) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I» da Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 30.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1991).

Contrata, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, os seguintes indivíduos para prestação de serviço docente na categoria de

professor de 3.º nível, 3.ª classe letra «I», durante o ano lectivo de 1990/91, nas Escolas abaixo indicadas:

Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 1991.

Augusto Monteiro Borges, na vaga deixada por Manuel António Borges.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 21.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola do Ensino Básico Complementar do Paúl, com efeitos a partir de 24 de Novembro de 1990.

António Pires Crisóstomo, na vaga deixada por Euri-dece Duarte dos Santos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 34.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 5 de Dezembro de 1990:

Eutrópio Lima da Cruz, técnico superior de 2.ª classe, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Património Cultural — transitado, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 20 de Outubro, para o quadro do pessoal dos Assuntos Culturais, do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 1991).

Arminda Pereira de Barros, jornalista de 1.º nível, 3.ª classe, do quadro do pessoal da Televisão Nacional de Cabo Verde — transferida, na mesma categoria e situação, para o quadro do pessoal das Edições «Voz do Povo», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento privativo das Edições «Voz do Povo». — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 23 de Março de 1990:

Marcelino de Pina Cabral — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Janeiro de 1991).

De 12 de Outubro:

Martinho Rodrigues Gomes e Filomeno Vasco da Conceição — nomeados, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Janeiro de 1991).

De 12 de Novembro:

Martina Santos Rosa e Maria de Fátima Gonçalves Tavares assalariadas, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem o cargo de cozinheiros de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde

Maria José Frederico Barreto — nomeada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de cozinheiro de 1.ª classe, como assalariada da Direcção-Geral de Saúde do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

De 14:

Catarina Delgado Brito, lavadeira do quadro da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital «Dr Agostinho Neto» — concedida, nos termos do artigo 5.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 147/79, de 31 de Dezembro, a 1.ª diuturnidade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 28:

Claudino José Correia Sanches Cardoso e Margarida Pereira da Silva — nomeados, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o Decreto n.º 74/86, para exercerem definitivamente, o cargo de 1.º oficial da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente:

De 29:

Daniel Teixeira e António Fortes Pires — nomeados, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o Decreto n.º 74/86, para exercerem definitivamente, o cargo de condutor-auto de ligeiros de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 21 de Janeiro de 1991).

De 18 de Dezembro:

Maria Luiza Lopes Cardoso — nomeada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Janeiro de 1991).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente:

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 11 de Outubro de 1990:

Renato Sousa Almeida — nomeado nos termos do artigo 25.º pág. 4.º da Lei Orgânica da Presidência da República e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente o cargo de guarda de 3.ª classe da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República.

Eugénio Tavares Jorge — nomeado, nos termos do artigo 25.º pág. 4.º da Lei Orgânica da Presidência da República e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente o cargo de jardineiro de 2.ª classe da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Janeiro de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local:

De 26 de Outubro de 1990:

Etelvina Micaela Andrade dos Santos, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de secretária do Secretário de Estado da Administração Local — dada por finda a seu pedido, a referida comissão.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 1 de Novembro de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Novembro de 1990:

Jorge Homero Tolentino Araújo, técnico superior de 3.ª classe, do quadro do pessoal do Ministério da Indústria e Energia — transferido a seu pedido nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/77, de 5 de Março, para o quadro do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, na mesma categoria e situação:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1991).

De 11 de Janeiro de 1991:

Alzira Maria da Silva Brito Almeida Tavares, técnica profissional de 2.º nível, 3.ª classe, do quadro do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Administração Pública, em comissão de serviço como secretária do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro — transferida, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 24 de Janeiro de 1991).

Despachos do director-geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Novembro de 1990:

Pedro Delgado, 2.º oficial definitivo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com colocação no Arquivo Nacional de Identificação Civil, desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1 artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 204 072\$, (duzentos e quatro mil e setenta e dois escudos), correspondente a 34

anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Janeiro de 1991).

De 10 de Dezembro:

José Eduardo de Figueiredo Araújo, juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, desligado de serviço para efeitos de aposentação, de acordo com a publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 31/90, de 4 de Agosto — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 1 de Março, com direito à pensão anual de 471 951\$60, (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e um escudos e sessenta centavos).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Janeiro de 1991).

De 28:

Alcides Eurico Lopes de Barros, conselheiro de Embaixada, exercendo em comissão de serviço as funções de director-geral de Administração do Ministério da Informação, Cultura e Desportos — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado a pensão provisória anual de 474 000\$ (quatrocentos e setenta e quatro mil escudos), sujeita à rectificação calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 e artigo 36.º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Janeiro de 1991).

De 18 de Janeiro de 1991:

Amélia Rodrigues de Sá Sanches Araújo, directora de 2.ª classe, exercendo em comissão de serviço o cargo de director de Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros — desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonada a pensão provisória anual de 477 600\$ (quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos escudos) sujeita à rectificação calculada, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5 do mesmo diploma correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Janeiro de 1991).

De 23:

Maria Aidil Amália Soares de Carvalho, chefe de secção, definitivo, da Direcção-Geral da Administração Pública, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por um período de 47 dias, a partir de 4 de Dezembro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 25 de Janeiro de 1991).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Maria Aidil Soares de Carvalho, chefe de secção, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Administração Pública, que se encontrava na situação de licença registada, reassumiu as suas funções a 21 de Janeiro de 1991.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 29 de Janeiro de 1991. — O director-geral, substituto, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, director de serviço.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 56/A, de fls. 45 a 53, verso, com a data de vinte e dois de Janeiro do ano em curso, foi constituída entre Osvaldo Lopes da Silva, Jaime Mota Freitas Lopes da Silva, Esmeralda Freitas Lopes da Silva, Daniel Estanislau Lopes da Silva Mariano, António Mauro Freitas, Joaquim Liberal Spencer Pinheiro, Maria Amélia Lisboa, Maria da Glória do Rosário Filipe Sousa Oliveira, Vicente Andrade Gomes, Maria da Conceição Santos, Elísio Garcia Fernandes e Nilda Anita Avelino Pina Delgado, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Sociedade Caboverdiana de Promoção de Investimentos, SARL, abreviadamente «PROMINVESTA», com sede nesta cidade da Praia, que se regerá pelos estatutos que segue:

CAPITULO I

Designação, natureza, sede, objecto, duração

Artigo 1.º

Sob a designação de Sociedade Caboverdiana de Promoção de Investimentos, abreviadamente, PROMINVESTA, é criada uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes Estatutos, pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

1. A sociedade tem sede na cidade da Praia.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sede social para qualquer outro ponto do território nacional, abrir ou encerrar representações no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

O objecto da sociedade é o estudo, a promoção e o lançamento de investimentos, podendo participar no capital e na gestão de outras sociedades.

Artigo 4.º

A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e acções

Artigo 5.º

1. O capital social é de dez milhões de escudos, divididos em cem acções de cem mil escudos cada uma, numeradas de um a cem, como se segue:

1. Osvaldo Lopes da Silva	69 acções
2. Jaime Mota Freitas Lopes da Silva	1 acção
3. Esmeralda Freitas Lopes da Silva ...	1 acção
4. Daniel Estanislau Lopes da Silva Mariano	3 acções
5. António Mauro Freitas	5 acções
6. Joaquim Liberal Spencer Pinheiro ...	5 acções
7. Maria Amélia Lisboa	1 acção
8. Maria da Glória do Rosário Filipe S. Oliveira	5 acções
9. Vicente Andrade Gomes	1 acção
10. Maria da Conceição Santos	6 acções
11. Elisio Garcia Fernandes	1 acção
12. Nilda Anita Avelino Pina Delgado ...	2 acções

2. O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dez por cento.

3. A realização integral do capital terá lugar conforme for deliberado pelo Conselho de Administração.

4. A sociedade poderá elevar o seu capital, com autorização prévia da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

5. Na subscrição de novas acções, para aumentos de capital, fica reservado aos accionistas, por um período de três meses, o direito de preferência.

6. Quando algum accionista, não realizar, no período fixado, o capital subscrito, pode o Conselho de Administração, nos termos legais, compensar as importâncias em dívida com o que o accionista tenha a haver da sociedade.

Artigo 6.º

1. As acções são nominativas.

2. As acções são agrupadas em títulos de uma, cinco e dez acções.

3. Os títulos representativos de acções terão assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de mais um Administrador, podendo uma delas ser de chancela.

Artigo 7.º

1. As acções podem ser livremente transmitidas a outros accionistas e, por «mortis causa», aos herdeiros dos accionistas.

2. O accionista que pretender vender as suas acções deverá comunicar a sua intenção ao Conselho de Administração em carta registada com aviso de recepção.

3. Na compra das acções referidas no número anterior fica reservado aos accionistas o direito de preferência, por um período de um mês, findo o qual as acções ficam sujeitas a subscrição pública.

4. No caso de falta de comprador, as acções poderão ser adquiridas pela sociedade e pagas pelo seu valor nominal, acrescido da parte que as acções caiba nos fundos de reserva, segundo o último balanço aprovado, sendo o pagamento efectuado dentro dos doze meses imediatos a aquisição, de acordo com o escalonamento a definir pelo Conselho de Administração.

5. Se a transmissão das acções se operar por morte do accionista, deverão os herdeiros, no período de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto a sociedade e apresentar os títulos representativos das acções herdadas, bem como certificado notarial de habilitação, a fim de nelas ser averbado o nome do novo titular.

Artigo 8.º

1. Sempre que tenha sido transferidas acções com infracção ao estabelecido no artigo anterior, e o accionista em cujo nome se achem averbadas as acções se recusar a fazer a sua entrega, o Conselho de Administração poderá anular essas acções e fazer a emissão de outras em sua substituição.

2. Do acto de anulação e substituição referido no número anterior a sociedade dará publicidade no *Boletim Oficial*.

Artigo 9.º

1. As acções são indivisíveis perante a sociedade, que reconhece apenas um único proprietário para cada acção.

2. Os proprietários colectivos de acções, nomeadamente as pessoas colectivas e os herdeiros, poderão fazer-se representar por um mandatário comum junto da sociedade.

Artigo 10.º

A sociedade pode adquirir acções próprias ou alheias e realizar sobre elas as operações que o Conselho de Administração considerar mais conveniente.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo 11.º

1. A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos aprovados pela Assembleia Geral, e com as limitações impostas pela lei.

2. Os títulos representativos das obrigações terão as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de mais um Administrador, podendo uma delas ser de chancela.

Artigo 12.º

A sociedade poderá adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar com elas as operações que o Conselho de Administração considerar mais conveniente.

CAPÍTULO IV

Órgãos da sociedade

Artigo 13.º

São órgãos da sociedade: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Artigo 14.º

A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas deliberações são obrigatórias para todos.

Artigo 15.º

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois Secretários, eleitos por três anos, entre os accionistas, sendo permitida a reeleição.

2. Nos seus impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Secretários.

3. Serão eleitos igualmente dois Secretários suplentes, que substituirão os membros efectivos nos seus impedimentos.

Artigo 16.º

Compete ao Presidente convocar a Assembleia Geral e orientar as reuniões, coadjuvado pelos Secretários.

Artigo 17.º

1. As reuniões da Assembleia Geral devem assistir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

2. Na apreciação dos seus actos, os membros do Conselho de Administração não tem direito de voto.

Artigo 18.º

Cada acção, a condição de não estar em mora, dá direito a um voto na Assembleia Geral.

Artigo 19.º

1. A Assembleia Geral é o órgão ao qual incumbe a definição das grandes linhas de orientação da gestão da sociedade e a superior fiscalização da sua actividade.

2. A Assembleia Geral compete, nomeadamente:

- a) Elegar a Mesa da Assembleia, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.
- b) Aprovar e votar, até ao dia trinta e um de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer do Conselho Fiscal.
- c) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou o Presidente da Mesa ponha a sua consideração.

Artigo 20.º

1. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente da Mesa, pelo Conselho de Administração ou Fiscal ou por um grupo de accionistas representando pelo menos trinta e três por cento do capital.

2. A Assembleia Geral será convocada por aviso no *Boletim Oficial* e num período de mais difusão e por carta registada com uma antecedência mínima de trinta dias.

3. Se até sessenta minutos após a hora fixada para a reunião não se encontrar representado pelo menos trinta e três por cento do capital social, a reunião será adiada e fica automaticamente convocada para vinte e quatro horas depois, podendo então a Assembleia Geral funcionar e deliberar validamente seja qual for o capital representado.

4. É permitida a representação dos accionistas por outro accionista por mandato e bastará, para prova deste, uma carta assinada pelo mandante, dirigido ao Presidente da Mesa.

Artigo 21.º

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta do capital representado.

Artigo 22.º

A Administração da sociedade compete ao Conselho de Administração, constituído por três a cinco Administradores.

Artigo 23.º

O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da sociedade, a organização e o funcionamento dos seus serviços, a administração do seu património e a representação em juízo e fora dele, competindo-lhe, em especial:

- a) Aprovar os planos de actividade e financeiros e os orçamentos anuais de exploração e investimento;

b) Deliberar sobre a aquisição ou alienação de participações em outras empresas;

c) Organizar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas a apresentar a Assembleia Geral até trinta e um de Março;

d) Contrair empréstimos e celebrar contratos necessários a prossecução das actividades da sociedade;

e) Fixar as condições de trabalho e regulamentar a organização interna da sociedade de forma a assegurar o seu bom funcionamento;

f) Realizar todas as operações relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto da sociedade ou que favoreçam a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 24.º

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração, em especial:

- a) Convocar e presidir as reuniões ao Conselho de Administração e exercer o voto de qualidade;
- b) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para a apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente assistência dos membros desse Conselho;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e exercer os poderes que este nele tenha delegado.

2. Nos seus impedimentos, o presidente é substituído por um dos Administradores.

3. Os Administradores desempenharão as funções que especificamente lhes forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 25.º

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque ou dois Administradores o requeiram.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, e só são válidas quando estiver presente a maioria dos membros do Conselho, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Não é permitida a abstenção de voto.

Artigo 26.º

1. Para o exercício das suas atribuições, poderá o Conselho de Administração delegar competências em um ou mais dos seus membros ou em outros funcionários, estabelecendo para cada caso os limites e condições de exercício da delegação.

2. A sociedade só se obriga pela assinatura conjunta de dois Administradores, ou de um ou mais mandatários, nas condições e dentro dos limites dos respectivos poderes.

Artigo 27.º

O Conselho Fiscal é composto de três membros; um presidente e dois vogais.

Artigo 28.º

Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização das actividades da sociedade e, em especial:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras das actividades da sociedade;
- b) Fiscalizar a gestão da sociedade;
- c) Dar parecer sobre os planos de actividade e financeiros, e bem assim sobre os orçamentos;

- d) Examinar a contabilidade da sociedade;
- e) Verificar a existência de qualquer espécie de valores pertencentes a sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da sociedade está correctamente avaliado.
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e demais elementos apresentados anualmente pelo Conselho de Administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do Conselho de Administração;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração, nos casos em que, nos termos da lei ou dos Estatutos, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Artigo 29.º

Compete, em especial, ao presidente convocar as reuniões, coordenar os trabalhos, assegurar o expediente do Conselho Fiscal e exercer o voto de qualidade.

Artigo 30.º

1. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, quando for convocado pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal assistirá as reuniões do Conselho de Administração em que se apreciem as contas de exercício.

3. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir individual ou conjuntamente, as reuniões do Conselho de Administração, sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

Artigo 31.º

A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade revisora de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal.

Artigo 32.º

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão designados para exercerem as funções por um período de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal receberão as remunerações que lhes forem fixadas pela Assembleia Geral.

3. Quando as circunstâncias o justificarem, os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão ser substituídos, a todo o tempo, por deliberação dos accionistas em cuja representação se encontrem.

4. De todas as reuniões dos órgãos da sociedade serão lavradas actas em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes, e constituem prova das deliberações tomadas.

5. Os membros dos órgãos da sociedade mantêm-se nos seus cargos ainda que os prazos dos seus mandatos tenham findado, até a posse dos membros eleitos para novo exercício, dada pelo Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral.

CAPITULO V

Aplicação de resultados.

Artigo 33.º

Aos lucros líquidos de cada exercício será dada a aplicação seguinte:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal nos termos da lei;
- b) Quinze por cento para o fundo de reserva geral;
- c) Importância para distribuição de dividendos aos accionistas;
- d) Importância destinada a gratificar os membros dos órgãos sociais e o pessoal ao serviço da sociedade;
- e) Constituição e reforço de fundos julgados convenientes aos interesses da sociedade.

Artigo 34.º

Com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, o Conselho de Administração submeterá a apreciação da Assembleia Geral os seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

CAPITULO VI

Dissolução da sociedade

Artigo 35.º

1. A sociedade pode dissolver-se apenas nos casos e termos legais.

2. Em caso de dissolução, serão liquidatários, com todas as atribuições que a lei reconhecer os membros do Conselho de Administração em exercício, salvo se a Assembleia Geral decidir eleger outros liquidatários

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Os membros da Mesa da Assembleia Geral do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tomarão posse oito dias seguintes ao da eleição, devendo essa formalidade ser exarada em acta.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art.º 17.º, n.º 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	160\$00
Selos	255\$00 = 498\$00

(Quatrocentos e noventa e oito escudos).— Conferida por *Joaquim Rodrigues*, Reg. sob o n.º 541/91.

(14)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 28/C, de fls. 77 verso a 80 verso, com a data de três de Outubro do ano em curso, foi constituída entre João José Rodrigues Pires, Edward Anthony Andrade, Bernardina Augusta da Purificação de Oliveira Salústio e Yanilse Corsina Carvalho Tavares, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CABO VIDEO PRODUCTIONS, LDA., com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos seguintes:

Artigo Primeiro

1. A sociedade adopta a denominação de «CABO VIDEO PRODUCTIONS, LDA.», tem a sua sede e domicilio na cidade da Praia, Santiago, República de Cabo Verde, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

2. A gerência, sem dependência de deliberação dos sócios, poderá deslocar a sede social para outro local do País, bem como proceder à instalação de delegações, sucursais, filiais, e agências ou quaisquer outras representações permanentes, quando e onde o julgue conveniente, nomeadamente no estrangeiro.

Artigo Segundo

1. O objectivo social consiste no domínio de produção, exploração, manutenção, comercialização e formação dos meios audio-visual, bem como de actividade comercial no âmbito da comunicação e publicidade.

2. A produtora audio-visual que se propõe aspira a preencher em vazio existente na área específica, produzindo e distribuindo bens culturais, proporcionar intercâmbios entre os diversos sectores da realidade social e contribuir para a ligação entre Cabo Verde e as suas comunidades emigradas e tem como principais objectivos os seguintes:

Informar com actualidade e coerência à comunidade emigrada com destaque para os aspectos políticos, económicos, culturais e sociais.

Contribuir para o reforço da unidade nacional e para a ligação dos emigrantes à terra-mãe através de produções de qualidade.

Intervir na defesa e no registo dos valores culturais do País, na promoção e divulgação de figuras nacionais no domínio cultural, político e social.

Divulgar no exterior produtos e competências nacionais.

Contribuir para atracção de investidores estrangeiros.

Apoiar empresas e instituições nacionais na divulgação dos seus serviços.

Apoiar campanha de desenvolvimento.

Produzir suportes audio — visual para o ensino formal e informal.

Contribuir para a formação de novos técnicos nacionais na área de produção audio — visual.

Promover e valorizar a língua nacional.

Produzir e promover à agitação audio-visual: teatro, música, disco, artes gráficas, cenários, logotipos, autocolantes, painéis fotográficos, concursos, espectáculos, e telesórias.

Produção de spots publicitários para os meios de informação audio-visuais.

Vendas e serviços dos meios e acessórios audio-visuais.

Artigo Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de escudos, concorrem os seguintes sócios:

- João José Rodrigues Pires, quinhentos mil escudos;
- Edward Anthony Andrade, duzentos mil escudos;
- Bernardina Augusto da Purificação de Oliveira Salústio, duzentos mil escudos;
- Yanilse Corsina Carvalho Tavares, cem mil escudos.

Artigo Quarto

1. Os sócios são obrigados a prestações suplementares de capital até ao montante das respectivas quotas desde que a Assembleia Geral o delibere pela unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

2. Poderá ainda qualquer dos sócios fazer suprimentos à sociedade sempre que esta deles carecer, desde que a assembleia geral previamente dê a sua aprovação em deliberação na qual sejam fixados os juros, se as houver, a forma e o prazo de reembolso e as demais condições e termos interessando ao regime de tais suprimentos.

Artigo Quinto

1. A cessão total ou parcial de quotas, bem como a sua divisão, depende do consentimento da sociedade, excepto quando efectivados em benefício dos sócios.

2. Na cessão de quotas a terceiros, têm os sócios direito de preferência na aquisição e, quando foram vários os preferentes, será a quota cedenda dividida e atribuída a todos eles, na proporção do valor nominal das respectivas quotas.

Artigo Sexto

1. A gerência e administração da sociedade será exercida por um gerente, com dispensa de caução e com remuneração, salvo se em contrário fôr deliberado em Assembleia Geral, por ela escolhidos, nomeadamente de entre pessoas estranhas à sociedade.

2. A sociedade obriga-se nos seus actos e contratos pela assinatura do seu gerente ou de um procurador da sociedade.

3. A constituição de um procurador com poderes normais para obrigar a sociedade, carecer de deliberação unânime de todos os sócios e o mandato terá a duração de um ano civil.

4. A sociedade, através da gerência e nos termos do número dois deste artigo, poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

5. Não se torna necessário a prévia deliberação da Assembleia Geral para que a sociedade possa contrair empréstimos ainda que com garantias, adquirir, vender, ceder, onerar, hipotecar, permutar, explorar ou arrendar bens imóveis ou móveis, nomeadamente viaturas automóveis, ficando tais actos incluídos no âmbito dos poderes correntes da gerência, desde que não ultrapasse o dobro do capital social.

6. O expediente, entendido como tal a correspondência, os recibos apostos em cheques ou valores de correios entregues em instituições bancárias para crédito, endosso em letras para efeito de desconto e os recibos de crédito de que a sociedade seja titular, poderá ser assinado pelo gerente ou procurador com poderes correntes e genéricos para o efeito.

7. A sociedade não poderá ser obrigada em actos ou documentos aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, avales, fianças ou actos semelhantes.

Artigo Sétimo

1. As Assembleias Gerais poderão ser convocadas por qualquer um dos sócios e, quando a lei não prescrever forma mais solene, sê-lo-ão por meio de cartas registadas enviadas aos demais sócios com a antecedência mínima de trinta dias em relação a data fixada para a reunião, cartas essas que deverão conter expressamente o dia, hora e local do início dos trabalhos e a expressa e clara menção de todos os assuntos sobre que se vai deliberar.

2. As Assembleias Gerais não funcionarão em primeira convocação sem que se achem presentes ou devidamente representados sócios que detenham a maioria do capital social.

3. Se a Assembleia Geral tiver de reunir em segunda convocação, a nova data deverá distar da outra de, pelo menos vinte dias.

4. O sócio impedido de comparecer à reunião da Assembleia Geral poderá fazer-se representar nos termos da lei ou por advogado portador da respectiva cédula profissional.

Artigo Oitavo

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme acordarem.

Artigo Nono

Surgindo divergências entre a sociedade e um dos sócios, não poderão estes recorrer a resolução judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da Assembleia Geral.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	70\$00
Selos...	135\$00

Total 288\$00

São (duzentos e oitenta e oito escudos) — Conferida, Joaquim Rodrigues. Registada sob o n.º 8004/90.

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que neste Cartório e meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 56/A, de folhas dezoito a vinte e cinco, com a data de sete de Janeiro do ano em curso e sede nesta cidade da Praia, foi entre, Labesfal — Laboratório de Especialidades Farmacêuticas Almiro, Limitada, Emprofac — Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E. P., Farmácia Central, Farmácia Africana, Farmácia Santo António, Judith da Cunha Ferro Ribeiro de Oliveira Lima, Rui Alberto Pereira Matos, Elísio Lacerda Inocêncio, Marcelino Alberto Silva, Hirondina Santos Cruz, João Manuel Lima Rodrigues Fermínio, Maria do Rosário Andrade Brito, Filomena de Fátima Nobre de Melo Lopes Gomes, Paulino Esteves Andrade, Daniel Figueira Lopes da Silva Mariano, Albertino Alceriano Vezo e Silva, José António de Sousa, Manuela Lopes Assunção, Maria da Luz Neves Nobre Leite, Custódio Carvalho Brandão, Alberto Melo Monteiro Coutinho, Maria Rosa Rodrigues, Maria Filomena da Luz Delgado Lima, Manuel dos Santos de Pina, Etelvina Maria Melo Lima Ramos Mota, Maria do Monte Lima, Maria Luíza Lopes Rodrigues Pinto Osório, José Ribeiro Monteiro, Irineu do Nascimento, Isaura Fátima Mendes Monteiro, Margarida Ramos da Veiga, José Gomes Baessa, Maria Olívia Tavares de Lima, Filomena Barcelos Lima, e José Maria Lima Barbosa Vicente, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Laboratórios Inpharma — Indústria Farmacêutica, S. A. R. L., que se regerá pelos artigos seguintes:

Artigo 1.º

(Firma denominação)

A Sociedade adopta a denominação social de Laboratórios Inpharma — Indústria Farmacêutica, S. A. R. L.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

A Sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo, por simples deliberação do Conselho de Administração, criar delegações, agências, sucursais, filiais ou outras formas de representação em quaisquer outros pontos de Cabo Verde ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Objecto)

1) O objecto da sociedade é a produção, comercialização e exportação de medicamentos, artigos de higiene, cosmética e outros produtos médico-farmacêuticos e hospitalares, podendo dedicar-se também a outras actividades afins, conexas ou complementares, incluindo a importação de matérias-primas e subsidiárias necessárias à sua actividade.

2) A sociedade poderá, ainda participar no capital e administração de outras sociedades ou associar-se, por qualquer forma, a outras iniciativas empresariais de interesse relevante para ela, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 4.º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

(Capital social)

O capital social é de vinte e cinco milhões de escudos e está representado por vinte e cinco mil acções no valor nominal de mil escudos cada.

Artigo 6.º

(Repartição do capital)

Este capital encontra-se integralmente subscrito e realizado pelos sócios da seguinte forma:

1) Labesfal — Laboratório de Especialidades Farmacêuticas Almiro, L.da, com sede em Campo de Besteiros, Portugal, subscreve dez mil acções em dinheiro;

2) EMPROFAC — Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E. P., com sede na Praia, República de Cabo Verde, subscreve dez mil acções, sendo esse capital representado por um imóvel registado na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o número seis mil cento e trinta e cinco, pelo valor de sete milhões cento e setenta e sete mil setecentos e vinte e três escudos e sessenta centavos, uma máquina de compressão da marca Manesty,

modelo B3B 16 Station pelo valor de um milhão oitocentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e nove escudos e sessenta centavos e os restantes novecentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta e seis escudos e oitenta centavos em dinheiro;

3) Farmácia Central de Natalina de Castelo Branco Martins Querido, com oitocentas acções em dinheiro;

4) Farmácia Africana de João Clímaco Rodrigues Pires, com oitocentas acções em dinheiro;

5) Farmácia Santo António de Caetano Hermógenes Rodrigues Pires, com setecentas acções em dinheiro;

6) Judith da Cunha Ferro Ribeiro de Oliveira Lima, com mil e setecentas acções em dinheiro;

7) Maria da Luz Neves Nobre Leite, com cem acções em dinheiro;

8) Albertino Alceriano Vezo e Silva, com cem acções em dinheiro;

9) Elísio Lacerda Inocêncio, com cem acções em dinheiro;

10) Alberto Melo Monteiro Coutinho, com sessenta e cinco acções em dinheiro;

11) Custódio Carvalho Brandão, com cinquenta acções em dinheiro;

12) Daniel Figueira Lopes da Silva Mariano, com cinquenta acções em dinheiro;

13) Maria Rosa Rodrigues, com quarenta acções em dinheiro;

14) Maria Filomena da Luz Delgado Lima, com trinta acções em dinheiro;

15) Manuel dos Santos Pina, com trinta acções em dinheiro;

16) Etelvina Maria Melo Lima Ramos Mota, com trinta acções em dinheiro;

17) Maria do Monte Lima, com trinta acções em dinheiro;

18) Maria do Rosário Brito, com cinquenta acções em dinheiro;

19) Paulino Esteves Andrade, com trinta acções em dinheiro;

20) José António de Sousa, com trinta acções em dinheiro;

21) Maria Luisa Lopes Rodrigues Pinto Osório, com vinte acções em dinheiro;

22) José Ribeiro Monteiro, com vinte acções em dinheiro;

23) Hirondina Santos Cruz, com vinte acções em dinheiro;

24) Filomena de Fátima Nobre de Melo Lopes Gomes, com vinte acções em dinheiro;

25) João Manuel Lima Rodrigues Firmínio, com vinte acções em dinheiro;

26) Rui Alberto Pereira Matos, com vinte acções em dinheiro;

27) Marcelino Alberto Silva, com vinte acções em dinheiro;

28) Manuela Lopes Assunção, com vinte acções em dinheiro;

29) Irineu do Nascimento, com vinte acções em dinheiro;

30) Isaura Fátima Mendes Monteiro, com dez acções em dinheiro;

31) Margarida Ramos da Veiga, com dez acções em dinheiro;

32) José Gomes Baessa, com cinco acções em dinheiro;

33) Maria Olívia Tavares de Lima, com trinta acções em dinheiro;

34) Filomena Barcelos Lima, com dez acções em dinheiro;

35) José Maria Lima Barbosa Vicente, com vinte acções em dinheiro.

Artigo 7.º*(Representação do Capital)*

1) O capital poderá ser representado por títulos de cinco, dez, cinquenta, cem e mil acções, que serão sempre assinados por dois administradores.

2) As acções serão nominativas.

3) Os sócios fundadores têm preferência na transmissão de acções da Sociedade, ficando no entanto a Labesfal, a Emprofac e a sócia Judith da Cunha Ferro Ribeiro de Oliveira Lima desde já autorizados a ceder parte das suas acções a empresas estrangeiras que forem julgadas de interesse pelo Conselho da Administração.

Artigo 8.º*(Obrigações)*

A Sociedade poderá emitir obrigações, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 9.º*(Administração)*

1) A administração e representação da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por o mínimo de três e o máximo de cinco eleitos pela Assembleia Geral, por maioria qualificada correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, por um mandato de três anos, que poderão ser reeleitos.

2) O Conselho de Administração terá um presidente, eleito pelos seus membros.

3) Ao Conselho de Administração serão cometidos os mais amplos poderes de gerência, incluindo, entre outros:

a) Praticar todos os actos de Administração não reservados por lei ou pelo presente pacto social a outros órgãos;

b) Assegurar que a documentação e contabilidade da Sociedade sejam organizadas e mantidas em ordem nos termos da lei;

c) Recrutar, gerir e exercer poder disciplinar sobre os trabalhadores da sociedade;

d) Contrair empréstimos a curto e médio prazos;

e) Adquirir, onerar e alienar bens mobiliários.

4) A Sociedade poderá usar da faculdade prevista no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo 10.º*(Vinculação)*

A Sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e outro administrador;

b) Pela assinatura de um membro do Conselho da Administração designado especificamente;

c) Pela assinatura de dois empregados da Sociedade a quem tenham sido delegados poderes especiais para o efeito;

d) Pela assinatura de procurador bastante.

Artigo 11.º*(Fiscalização)*

1) A fiscalização da Sociedade compete a um Conselho Fiscal composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de três anos, renovável.

2) Ao Conselho Fiscal é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número dois do artigo nono.

3) A Assembleia Geral poderá confiar a uma Sociedade revisora de contas idónea o exercício de funções do Conselho Fiscal.

Artigo 12.º*(Remunerações)*

Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral terão a remuneração que a Assembleia Geral lhes fixar.

Artigo 13.º*(Assembleia Geral)*

1) A Assembleia Geral é composta de todos os accionistas possuidores de uma ou mais acções averbadas em seu nome pelo menos dez dias antes do dia marcado para a reunião.

2) Os accionistas podem fazer-se representar por outro accionista mediante procuração bastante ou de carta ou de documento assinado pelo representado dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia.

3) Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados nos termos da lei ou dos seus estatutos ou ainda por quem indicarem em carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

4) Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de três anos, renovável, que poderão ser accionistas ou não.

5) A Assembleia Geral não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados accionistas possuidores de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social. Se não se conseguir tal quorum, convocar-se-á nova assembleia geral para se realizar dentro de quinze a trinta dias daquela data, que deliberará então com qualquer capital representado.

6) Cada acção dá direito a um voto.

7) A Assembleia Geral tem os poderes definidos na lei e no presente pacto social e ainda os de autorizar a contração de empréstimos a longo prazo e a aquisição, alienação ou oneração de bens imobiliários.

Artigo 14.º*(Distribuição de Lucros)*

Os lucros anuais apurados pelos balanços, deduzidos de todas as despesas e encargos, inclusivé os de quaisquer amortizações, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento para constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;

b) As percentagens que a Assembleia Geral deliberar para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova;

c) O restante para dividendo às acções.

Artigo 15.º*(Dissolução e Liquidação)*

1) A Sociedade dissolver-se-á unicamente nos casos e termos da lei.

2) O modo de liquidação da Sociedade será regulado por deliberação tomada em Assembleia Geral.

Artigo 16.º*(Direito Subsidiário)*

Em todos os casos omissos regerão as normas legais vigentes em Cabo Verde para as Sociedades Anónimas de Responsabilidade Limitada.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezassete dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art.º 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	105\$00

Selos 195\$00 = 373\$00

São (trezentos e setenta e três escudos).
— Conferida. — Registrada sob o n.º 424/91.

(16)